

13ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª. CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021024-45.2018.8.19.0068
APELANTE : MESSER GASES LTDA.
ADVOGADO : DR(a). PAOLA KARINA LADEIRA
APELADO : INTERMEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS CF LTDA.
ADVOGADO : PABLO DJURIC LADEIRA
RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO LÍQUIDO A GRANEL, OXIGÊNIO GASOSO EM CILINDROS COM RECARGA E AR COMPRIMIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL DECLARANDO A EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR EM FAVOR DO RÉU DE R\$1.777,73. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1- Rejeitada a preliminar de julgamento ultra petita. O pedido formulado na inicial e na reconvenção deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática, nos termos do artigo 322, § 2º do CPC.

2- Alega o autor a existência de um saldo devedor devido pelo réu no valor de R\$360.124,47 em decorrência de contrato de Fornecimento de Produtos e Locação/Comodato de Equipamentos com Central Reserva de Cilindros, firmado em 28/12/2010, iniciado em 02/02/2011.

3. Laudo pericial que confirma a cobrança pelo autor de valores a maior, e, após recalcular, desconsiderando as notas fiscais sem o devido ateste e incompatível com a natureza da operação, constatou a existência de saldo devido ao autor de R\$91.219,52 e crédito a favor do réu de R\$1.777,73.

4. Sentença parcialmente reformada para julgar procedente em parte o pedido do autor e condenar o réu a pagar o saldo devedor de R\$91.219,52, apontado na perícia.

5. Sucumbência recíproca, tendo em vista que ambos sucumbiram em partes.

RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0021024-45.2018.8.19.0068 em que é Apelante, MESSER GASES LTDA sendo Apelado INTERMEDICAL SERVIÇOS MÉDICOS CF LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da 13ª. Câmara de Direito Privado (antiga 22ª. Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por LINDE GASES LTDA em face de INTERMEDICAL SERVIÇOS DE GESTÃO, ORGANIZAÇÃO E LOGÍSTICA EM SAÚDE LTDA, objetivando requer a seja a ré condenada ao pagamento do débito referente às notas fiscais inadimplidas.

Alega, em síntese, que as partes celebraram contrato de fornecimento de produtos e locação de equipamentos com Central Reserva de Cilindros, pelo prazo de 84 meses, prorrogáveis automaticamente por iguais e sucessivos períodos; que o referido contrato possui como escopo o fornecimento de gases medicinais e a locação de equipamentos para acondicionamento destes; que por meio

do contrato a ré assumiu a obrigação de realizar os pagamentos mensais à autora pelo fornecimento e alocação mencionados;

Aduz que a ré deixou de realizar os pagamentos devidos à autora; que a ré notificou o autor alegando inconformismo com os reajustes aplicados na relação comercial, solicitando a apresentação do histórico de consumo e de valores aplicados, o índice de reajuste a fórmula de cálculo, tendo, além disso, manifestado seu desinteresse na renovação do contrato; que apresentou as informações solicitadas;

Afirma que tentou, por meio extrajudiciais, negociar os valores devidos com a ré; que apurou que foram apresentados reajustes indevidos, com isso, dando ao réu crédito parcial.

Decisão, index 328/329, acolhendo a exceção de incompetência relativa para reconhecer como competente para processar e julgar a presente demanda uma das varas cíveis da Comarca de Macaé.

Decisão saneadora, index 376/379, deferindo a produção de prova pericial.

Lauda pericial, index 729/745, elucidando, em síntese, que o saldo histórico devido pelo autor ao réu é de R\$ 1.777.73; que quanto a apuração da possível violação da Cláusula 6.1, esta foi prejudicada uma vez que o autor não apresentou a metodologia de cálculos utilizada; que não foi esclarecido pelo autor de que forma foi concedido o suposto crédito parcial; que do ponto de vista contábil a relação contratual foi encerrada a partir do último ateste de nota fiscal emitida pela autora em 27/01/2018.

A r. sentença, index 877/880, julgou improcedente o pedido autoral, e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, nos termos do seguinte dispositivo:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo réu em sede de reconvenção, para, tão somente, declarar a existência de um crédito em favor da ré, no montante de R\$ 1.777,73 (mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa principal.

Embargos de declaração opostos pelo autor, index 890/895.

Contrarrazões aos embargos, index 905/908.

Sentença rejeitando os embargos, index 913.

Recurso de apelação interposto pelo autor, index 918/931, requerendo a reforma integral da sentença.

Sustenta, em síntese, que (i) a sentença é ultra petita, posto que julgou mais do que foi pedido em sede de reconvenção, uma vez que a ré/reconvinte não pugnou pela improcedência da lide, mas apenas pela declaração de inexistência de débito; (ii) a existência de crédito em favor do autor/apelante é inquestionável; (iii) que não há pedido para que conste o valor devido, tampouco há pedido condenatório em sede de Reconvenção. A Ré/Reconvinte tão somente pleiteou pela declaração de inexistência de débito em seu nome; (iv) a perita não poderia, em

hipótese alguma, ter extraído notas de locação de sua conclusão, tampouco a sentença deveria ter sido proferida baseada na premissa equivocada adotada na perícia.

Contrarrazões, index 941/967, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente recurso.

Cuida-se de ação de cobrança de valores referente ao contrato de fornecimento de produtos e locação/comodato de equipamentos com central de reserva de cilindros firmado em 28/12/2010, iniciado em 02/02/2011.

A sentença julgou improcedente os pedidos autorais e parcialmente procedente o pedido reconvenicional apenas para reconhecer a existência de saldo de R\$1.777,73 em favor do réu.

Inicialmente, rejeito a alegação formulada pelo apelante no sentido de que a sentença é *ultra petita*.

Como é cediço, não se configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita* o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

O magistrado forma seu convencimento a partir dos elementos de prova constantes nos autos, e está vinculado aos pedidos elencados na petição inicial, consoante preceitua o princípio do livre convencimento motivado e princípio da vinculação ou adstrição.

O apelante erra ao afirmar que houve vício ultra petita pelo juiz, pelo fato de réu não ter feito esse pedido na sua reconvenção.

Ora, o juiz pode entender que o autor não provou os fatos constitutivos dos seus direitos, ônus que lhe cabe, e, não estando convencido, rejeitar a pretensão.

Ultrapassado essa questão, passo a analisar o mérito.

A controvérsia gira em torno de qual é o valor efetivamente devido por cada uma das partes, bem como se a documentação apresentada pelo autor é suficiente para comprovar a entrega dos produtos e a locação dos cilindros.

É indubitável a existência de relação jurídica contratual entre as partes, através de contrato de locação e prestação de serviços, firmado em 28/12/2010, com início da vigência em 02/02/2011, duração de 84 (oitenta e quatro meses), prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, consistindo o objeto contratual em aluguel de equipamentos e fornecimento de oxigênio líquido a granel, oxigênio gasoso em cilindros com recarga e ar comprimido.

A propósito:

7 – LOCAÇÃO E COMODATO DE EQUIPAMENTOS E RESPONSABILIDADES

7.1 - A FORNECEDORA cede ao CLIENTE, em regime de locação e /ou comodato, os equipamentos de sua propriedade relacionados no ANEXO ÚNICO, em quantidade inicial também prevista no mesmo anexo, entregando-os, em perfeito estado de conservação e funcionamento, devidamente testados, devendo ser utilizados, exclusivamente, para acondicionamento e aplicação dos PRODUTOS fornecidos em razão do presente contrato, sendo que os EQUIPAMENTOS não poderão, em hipótese alguma, ser onerados ou negociados com terceiros. O valor do aluguel, bem como as condições de pagamento e reajuste estão fixados no ANEXO ÚNICO.

7.1.1 – Considerando o dinamismo do negócio, a quantidade de EQUIPAMENTOS cedidos em locação e /ou comodato serão sempre estabelecidas pela FORNECEDORA, podendo, ainda, ser alterada a qualquer tempo, de acordo com os níveis de consumo e frequência de abastecimento, servindo as notas fiscais de remessa /entrega dos EQUIPAMENTOS como comprovante de alteração da quantidade, sendo que o CLIENTE reconhece a idoneidade de tais documentos para a apuração da quantidade de EQUIPAMENTOS da FORNECEDORA em seu poder, bem como para aferição do valor mensal devido em razão da locação, a constar em documento próprio de cobrança e autoriza que a FORNECEDORA retire os EQUIPAMENTOS considerados desnecessários ao suprimento.



Em sua exordial, o autor afirma que, apesar de ter realizado alguns reajustes no preço de forma equivocada, em razão da quantidade de contratos com diversos clientes e diferentes fórmulas de reajuste, procedeu alguns ajustes no contrato com o réu, concedendo- o um crédito parcial de R\$138.688,04.

Além disso, constatou a existência de um débito no valor de R\$360.124,47 devido pelo réu.

A inicial foi instruída com notas fiscais (indexadores 70/130), o respectivo contrato (indexador 44), planilhas de cálculos (indexadores 53/61).

Por sua vez, o réu sustenta violação de cláusula contratual por parte do autor, esclarecendo que, o Preço reajustado (Pr) seria igual ao Preço Inicial (Po) multiplicado por 80% da variação da tarifa para fornecimento de energia elétrica (EE) mais 20% da variação do IGPM.

Defende a ausência de apresentação de diversas notas fiscais, e, por isso, apenas podem ser considerados devidos os valores que estejam acompanhados de nota fiscal devidamente atestada pela empresa ré.

Salienta que os valores cobrados se referem a notas fiscais e alugueres referentes aos meses de fevereiro a julho de 2018, momento em que a relação contratual já tinha sido resolvida.

Afirma ainda que foi surpreendido com a anotação de pendência financeira no valor de R\$ 31.619,00 junto ao SPC/SERASA efetuado pelo autor.

Em sua peça contestatória, formulou reconvenção, pugnando pela declaração de inexistência de todo e quaisquer débitos que não sejam objetos da lide, já que teria recebido cobrança referente a outro cliente do autor.

Além disso, formulou outros pedidos no sentido de que, na hipótese de acolhimento do pedido do autor, deveria ser parcialmente procedente, para que o valor devido seja calculado com base no mesmo valor do metro cúbico cobrado pelo autor à outra uma empresa cliente, devendo ser aplicada a cláusula de reajuste para os anos anteriores e posteriores, determinando, ao final, eventual existência de saldo credor ou devedor.

E, em não sendo deferido o pedido supra, requer sejam os pedidos julgados parcialmente procedentes para que seja reconhecido o crédito a seu favor no importe de R\$ 42.396,37 (quarenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos).

Impende registrar que o réu pode formular pretensão própria, desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, nos termos do artigo 343 do CPC.

Compulsando os autos, no curso da instrução processual, foi determinada a produção de prova pericial, tendo a i. perita respondido aos quesitos das partes, além de ter analisado cada item fixado pelo magistrado, na decisão saneadora.

De acordo com a profissional, a avaliação consistiu, inicialmente, em verificar se todas as notas apensadas nos autos às fls. 71-154 possuíam o devido ateste, ou assinatura relacionada ao recebimento dos produtos.

Assim, a perita identificou 25 notas sem o devido ateste, conforme anexo 1 do laudo, afirmando que: *temos nota fiscais acostadas com a entrega de mercadoria (Oxigênio, ar comprimido etc.), porém sem o correspondente “canhoto” assinado. Além disso, não há nota de transporte identificada com a nota fiscal do produto e não há relatório de medição.*

Afirmou que *“neste recálculo não fora considerada a nota apensadas às fls. 129, no valor de R\$ 23.368,65, a qual apresenta como natureza da operação “venda produção do estabelecimento” e como descrição “central medicinal”, também sem o correspondente ateste.”*

Pontue-se que no anexo 5 do laudo, há uma planilha demonstrativa dos valores cobrados a maior pelo Autor no período de abr/15 a jan/18.

Consigne-se que, de acordo com a expert, não foi possível concluir que a cláusula que previa os reajustes anuais foi violada, em razão da não apresentação pela parte Autora da metodologia de cálculo aplicada para apurar os percentuais de reajuste dos preços apurados, conforme planilha (doc.06) de fls. 61/69, tendo levado a perita aplicar o índice indicado pelo réu.

Nesse sentido:

Item (b) “o cumprimento do contrato e suas cláusulas pelas partes, bem como se houve a violação da Cláusula 6.1 que dispunha sobre a forma de cálculo do reajuste anual do contrato”

Resposta do i. perito: *Com relação a este item, a conclusão do laudo pericial restou em parte prejudicada, pela não apresentação pela parte Autora da metodologia de cálculo aplicada para apurar os percentuais de reajuste dos preços apurados, conforme planilha (doc.06) de fls. 61/69.*

Também não restou esclarecido pelo Autor de que forma foi concedido o “crédito parcial” de R\$ 138.688,04 apurado no período de abr/15 a jan/18, demonstrado na planilha “doc. 04” de fls. 53/56.

Assim, foi realizado o recálculo considerando os preços apurados no anexo 3, bem como desconsiderando notas fiscais sem o ateste e a incompatível com a natureza da obrigação, momento em que se verificou que o valor unitário cobrado nas notas excedeu o saldo devedor recalculado em R\$ 91.219,52.

Além do que, concluiu que a primeira inadimplência do réu é datada de 01/11/2016 referente à nota nº 000069144 e a última é datada de 24/04/2018 referente à nota 000383196.

Ressalte-se que a perita atestou a existência de um saldo em favor do réu no valor de R\$1.777,73. Veja-se:

Item (a) se há débito: sim, existe saldo devido pelo autor a favor do réu no valor de R\$1.777,73 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).

Notas Fiscais Vencidas e não pagas pelo Réu (anexo 2)	157.460,67
Valor Cobrado a maior pelo Autor (anexo 5)	159.238,40
Saldo a favor do Réu	-1.777,73

8.4 Ainda com base no valor dos preços apurados no anexo 3, a Perícia elaborou no anexo 5 deste laudo, uma planilha demonstrativa dos valores cobrados a maior pelo Autor no período de abr/15 a jan/18. Nestas condições, apurou-se que o valor do crédito concedido ao Réu deveria ser de R\$ 159.238,40 superior em R\$ 20.550,36 ao valor de R\$ 138.988,04 apurado pelo Autor conforme demonstrado no anexo 5 deste laudo. **Portanto, o saldo histórico devido pelo Autor ao Réu é de R\$ 1.777,73 (hum mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos).**

Em relação ao término da relação contratual, disse que:

Item (c) quando efetivamente se deu o término da relação contratual.”

Resposta do i.perito: *Inobstante tratar-se de questão de mérito, a Perícia entende que do ponto de vista contábil, a relação contratual foi encerrada a partir do último ateste em notas fiscal emitida pela Autora nº 000000490-039 em 27/01/2018 de fls. 119.*

Por sua vez, o autor, ao apresentar sua impugnação ao laudo, sustentou que as notas de remessa dos cilindros foram devidamente apresentadas à i. Perita após solicitação e que a perita não poderia ter optado por manter os percentuais informados pela Ré, mas sim realizar a busca dos índices oficiais perante a ANEEL.

Após, a expert esclareceu o seguinte, na petição de id. 820:

I. Queira a i. Perita Oficial incluir em seu cálculo as notas fiscais de locação de equipamentos de fls. 129 a

154, considerando que tais notas não necessitam de ateste. (grifei)

R. A Perícia realizou o cálculo considerando as notas cuja natureza se refere a locação, conforme informações apresentadas no anexo 1 deste esclarecimento, com a finalidade de atender o quesito complementar ora formulado, sendo que para este caso **apurou saldo histórico devido à autora de R\$ 91.219,52 (anexo 2) (grifei).**

Valor conforme notas fiscais	339.543,26
Valor Apurado pela perícia	248.323,73
Divergência	91.219,52

Reforça-se, entretanto, que as notas incluídas se referem a locação e que não foram identificados pela perícia a ocorrência de atestes. Além disso, neste recálculo não fora considerada a nota apensadas às fls. 129, no valor de R\$ 23.368,65, a qual apresenta como natureza da operação “venda produção do estabelecimento” e como descrição “central medicinal”, também sem o correspondente ateste. (grifei)

II. Queira a i. Perita Oficial incluir em seus cálculos as notas fiscais relativas às fls.129, 131 e 132 dos autos, informando apenas que referidas notas foram emitidas posteriormente à suposta data de rescisão contratual.

R. Conforme resposta ofertada ao quesito imediatamente anterior, as notas foram consideradas no recálculo realizado, com exceção da nota apensada às fls. 129, no valor de R\$ 23.368,65, a qual apresenta como natureza da operação “venda produção do estabelecimento” e como descrição “central medicinal”, também sem o correspondente ateste. Informa-se que as datas de

emissão das notas discriminadas neste quesito remontam a período posterior a 01/02/2018.

Queira a i. Perita Oficial refazer seus cálculos, considerando na composição do índice a ser aplicado no reajuste de fevereiro de 2016, 80% do índice de variação da energia elétrica equivalente a 42,30%, fundamentado na Resolução Homologatória n.º 1.982/15 em anexo.

R. Inobstante tratar-se de questão de mérito, a Perícia esclarece que ao realizar consulta no sítio eletrônico da Agência Nacional de Energia Elétrica, constatou que a pesquisa requer a aplicação de filtro adequado com a indicação de parâmetros que fogem ao escopo técnico contábil da Perícia. Cabe salientar que a parte não apresentou a metodologia de cálculo aplicada para apurar percentuais de reajustes dos preços apurados, conforme planilha (doc. 06) de fls. 61/69

Assim, tem-se que o próprio autor não apresentou a metodologia dos cálculos para apurar os percentuais de reajuste, de modo que age em total contradição ao exigir que a perita refizesse os cálculos novamente, e ainda com indicação de parâmetros que fogem ao escopo técnico contábil da perícia.

Cabe dizer que o presente contrato exige a emissão da nota fiscal assinadas pois são elas que comprovam a entrega da mercadoria e da prestação do serviço.

Impende destacar que nos esclarecimentos à impugnação, a perita afirmou que não constam nos autos elementos que permitam confirmar a data da devolução dos equipamentos citados nas referidas

notas fiscais, ônus esse que cabia a parte ré, nos termos do artigo 373, II do CPC, que, no entanto, se limitou a juntar e-mails.

Aliás, cabe colacionar o que constou no contrato em relação à devolução dos equipamentos:

7.3 - Por ocasião do término ou rescisão deste contrato, o CLIENTE obriga-se a devolver à FORNECEDORA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os EQUIPAMENTOS da marca e /ou propriedade da FORNECEDORA, cedidos em regime de locação e /ou comodato, sob pena de ficar constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento da multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor dos bens não devolvidos, por dia de atraso, sem prejuízo do aluguel devido e das medidas judiciais cabíveis.

7.3.1 – Quando do término do contrato, a FORNECEDORA arcará com os custos de remoção de seus EQUIPAMENTOS do CLIENTE até uma de suas filiais, exceto quando a rescisão contratual for motivada por descumprimento contratual por parte do CLIENTE. Neste último caso, o CLIENTE arcará com os custos de remoção dos EQUIPAMENTOS até a filial da FORNECEDORA.

7.3.2 – Durante a vigência do presente contrato, em caso de impossibilidade de devolução dos equipamentos da marca e /ou de propriedade da FORNECEDORA, seja por extravio, ou por qualquer outro motivo, o CLIENTE, desde já, assume a responsabilidade de ressarcir à FORNECEDORA o valor equivalente ao custo de aquisição de novos equipamentos no mercado, a ser apresentado pela FORNECEDORA ao CLIENTE à época. Tal operação será formalizada por nota de débito.

Nessa toada, é certo que, tendo o laudo pericial constatado a existência de um débito, ainda que não seja o valor apontado pelo autor na inicial, o pedido do autor deve ser parcialmente acolhido, em razão do resultado da prova pericial e dos seus esclarecimentos, nos termos do artigo 479 do CPC.

Diante de tudo isso, a sentença deve ser parcialmente reformada, a fim de que seja reconhecido o saldo devedor apontado na perícia, no valor de R\$91.219,52, sendo legítima a incidência de multa, correção monetária pelo IGPM, e juros moratórios, conforme item 6.4 do contrato.

No tocante ao crédito de R\$ 1.777,73 reconhecido a favor do réu, esse deve ser mantido, possibilitada eventual compensação com o saldo devedor.

A propósito:

0005938-34.2020.8.19.0207 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 03/08/2021 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL   AÇÃO DE COBRANÇA   CONTRATO DE LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO MEDICINAL   CONTRATO PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO PRORROGÁVEL POR PERÍODOS IGUAIS E SUCESSIVOS, SALVO MANIFESTAÇÃO POR ESCRITO DE QUALQUER UMA DAS PARTES, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 3 (TRÊS) MESES   PRAZO DE DENÚNCIA   PARTE 9 - PARTE RÉ QUE ALEGA O DISTRATO, APRESENTANDO E-MAIL SEM PROVA DE RECEBIMENTO DO MESMO PELA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DO PAGAMENTO DA DÍVIDA OU DA DEVOLUÇÃO DOS CILINDROS, SENDO CERTO QUE TODAS AS ALEGAÇÕES DO RÉU NÃO RESTARAM COMPROVADAS, ÔNUS QUE LHE CABIA, POR FORÇA DA LEI PROCESSUAL VIGENTE   APELANTE QUE NÃO CUMPRIU COM SEU ÔNUS DE APRESENTAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO INVOCADO PELA AUTORA (ART. 373, INC. II, CPC) - MANUTENCAO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Por tais razões, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso a fim de reformar a sentença e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR para condenar o réu a pagar o saldo devedor indicado no laudo pericial de R\$91.219,52 (noventa e um mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) corrigidos monetariamente a partir da publicação desse acórdão e

acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data de cada vencimento das notas fiscais contabilizadas na perícia.

Diante da sucumbência recíproca, estabeleço que as partes arcarão com o tareio das despesas processuais, na proporção de 50% para o Autor e de 50% para o Réu, e com o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidos pelo Réu ao patrono do Autor, e em 10% sobre o proveito econômico obtido, devidos pelo Autor ao patrono do Réu.

Rio de Janeiro, 02/10/25

**DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR**